

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 228-A, DE 2004**

*Altera o Sistema Tributário Nacional e  
dá outras providências.*

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_**

Substitua-se o art. 3º da Proposta de Emenda à Constituição nº 228-A de 2004, pela seguinte redação:

“Art. 3º (....)

I – fica permitida a manutenção dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros, vinculados ao imposto, autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e os autorizados ou concedidos por lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em Programa habitacional concedidos, inclusive em caráter individual, até 30 de setembro de 2003, ainda que sob condição e por prazo certo, observado o seguinte:

a) aqueles autorizados por convênio, nos termos da Lei

Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por prazo certo e em função de determinadas condições, terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório;

b) os demais benefícios ou incentivos autorizados por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, terão seu prazo de fruição mantido pelo órgão colegiado de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, pelo prazo máximo de onze anos, contados da data da promulgação desta Emenda;

c) os autorizados por meio de lei ou decreto estadual ou distrital, destinados ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em Programa habitacional, não poderão ser prorrogados e terão seu prazo de fruição mantido conforme o ato concessório, não podendo ultrapassar o período de onze anos, contados do primeiro ano subsequente ao da promulgação da presente Emenda;

d) os Estados e Distrito Federal terão 90 (noventa) dias após a promulgação desta Emenda para publicar nos seus respectivos Diários Oficiais todos os atos concessórios relativos à alínea c, ou sua referência, quando já publicados;

e) em 60 (sessenta) dias da publicação prevista na alínea d, os Estados e o Distrito Federal deverão efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória dos atos de concessão e de seus fundamentos legais, para arquivamento junto ao órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g;

f) verificada, pelo órgão colegiado previsto no art. 155, § 2º, XII, g, a manutenção indevida do incentivo ou benefício, deverá ser feita comunicação ao órgão previsto no art. 155, § 2º, XII, m, para instauração do respectivo processo administrativo;

g) os incentivos ou benefícios não enquadrados nas hipóteses do *caput* deste inciso ou os não publicados no prazo de que trata a alínea *d* ficam extintos após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da presente Emenda;

II - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição, para vigência nos quatro primeiros exercícios da exigência do imposto na forma dada por esta Emenda, as alíquotas de referência deverão ser fixadas de forma a manter equilíbrio com o sistema de partilha das alíquotas interestaduais vigentes na data da promulgação desta Emenda, e serão reduzidas no decurso do prazo de sete anos a partir do primeiro dia do quinto exercício da exigência do imposto, na forma e graduação previstas em lei complementar, até que se estabeleça uma única alíquota de referência de quatro por cento;

III - fica vedada, a partir da promulgação da presente Emenda, a concessão ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto a prorrogação, até a vigência da lei complementar referida no inciso IV deste artigo, de incentivos ou benefícios fiscais concedidos para atendimento das disposições do art.170, IX, e 179, da Constituição, e a concessão ou prorrogação por convênio, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, considerando-se extintos, na data da promulgação da presente Emenda, quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos a partir de 30 de setembro de 2003;

IV – Cabe a lei complementar, dispor sobre o regime de transição referido neste artigo, podendo criar fundos ou outros mecanismos necessários à sua consecução, e, observado o que determinam os incisos I a III, a vigência dos incentivos e benefícios fiscais e financeiros a aplicabilidade das regras em vigor à época das respectivas concessões

Parágrafo Único Findo o período de onze anos, a que se refere o inciso I, alínea “c”, caberá ao Senado Federal exercer a competência prevista no art. 155, § 2º, IV, *b*, da Constituição Federal.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa garantir prazo mínimo e definição de regras de transição para os atuais incentivos fiscais e financeiros preservando e respeitados os investimentos. Isto irá permitir que as empresas e setor econômico do Estado do Espírito Santo e outros estados possam migrar gradualmente para o novo cenário tributário, evitando impacto abrupto ou mesmo uma ruptura que venha a comprometer as finanças públicas do Estado e das empresas. O texto acima é um resgate do texto aprovado na Comissão Especial da reforma tributária, também aprovada pelo plenário e encaminhado do SENADO FEDERAL. O texto aprovado no Senado Federal, e em fase de apreciação na Câmara Federal, trouxe mudanças fundamentais no texto primitivo, aprovada pela câmara, praticamente remeteu para Lei complementar definir regra de transição, que pelo processo legislativo, diminui a rigidez para aprovação, mais simples do que uma emenda constitucional. Esta “fragilidade” trará uma insegurança muito grande para o setor econômico que investiu nos estados tendo por base “incentivos fiscais ou financeiros”. As empresas e os estados querem uma garantia mínima para prosseguir com seus empreendimentos, tendo pelo menos um período para se adequar a nova realidade. O resgate do texto primitivo visa garantir esta “estabilidade”, evitando reduções ou paralisação das economia dos estados. O texto proposto define então: a) garantia da manutenção dos **atuais incentivos e benefícios fiscais e financeiros**, voltados para ao fomento industrial, agropecuário e aqueles vinculados à estrutura portuária, à cultura, ao esporte e a programas sociais, **ao investimento em infra-estrutura rodoviária e em programa habitacional** pelo período de transição de no mínimo de 11 anos, concedidos por Lei,

Decreto ou Convênios CONFAZ; b) redução gradual da **alíquota interestadual** a partir do primeiro dia do quinto ano da exigência do imposto, a ser definido em Lei Complementar; a proporção de 1% ou 0,5 % a cada ano.

Estes e outros aspectos foram exaustivamente trabalhados na Comissão e certamente trará benefícios extremamente positivos para o Estado do ES e demais estados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2004

**Deputado Renato Casagrande**  
**Líder do PSB**